



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.000578/2009-55
ACÓRDÃO	2401-012.061 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IESA PROJETOS EQUIP. E MONTAGENS S.A. E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/01/2005

INCONSTITUCIONALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR COOPERADOS. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 598.838/SP.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 598.838/SP, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, declarando a inconstitucionalidade da contribuição da empresa - prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 - sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços que lhe sejam prestados por cooperadores, por intermédio de cooperativas de trabalho, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos voluntários.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD 37.212.020-2), no valor de R\$ 166.775,76, lavrado em 19/11/2009. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 15-27):

Com base na Lei 8.212 de 24.07.91, art. 22, IV (com a redação dada pela Lei 9.876 de 26.11.99); Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99, art. 201, III (na redação dada pelo Decreto 3.265, de 29.11.99) os valores aqui lançados referem-se à contribuição devida pela empresa relativamente a serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de Cooperativa Médica de Trabalho — Unimed Araraquara, nas competências 03-2004 a 01-2005, conforme Contrato e Faturas em anexo, valores estes devidamente contabilizados nos Livros Diário 2004 e 2005, sob a conta denominada Assistência Médica, 2.1.11.1.023, bem como INSS a recolher: 2.1.03.2001. Contribuições estas que não foram lançadas em GFIP- Guia do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social e tampouco recolhidas. No curso da ação fiscal a empresa retificou as GFIP's, incluindo as contribuições previdenciárias relativas à Unimed. Ainda durante a ação fiscal, a empresa recolheu as contribuições previdenciárias devidas relativas à Unimed, para a competência 022004, aqui lançadas, uma vez que já havia sido quebrada a espontaneidade da empresa pelo início da ação fiscal.

Foram incluídas como responsáveis solidárias pelo débito, além da autuada principal, IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A, por serem consideradas parte do grupo econômico: Inepar Administração e Participações S/A, Inepar S/A — Indústria e Construções, Inepar Equipamentos e Montagens S/A, IESA Óleo e Gás S/A, Inepar Energia S/A, Inepar Investment S/A, Penta Participações e Investimentos S/A, Itaguaí Energia S/A, Inepar Telecomunicações, Inepar Argentina S. R. L., Inepar Trading S/A, Ibrafem Estruturas Metálicas S/A, Sadefem Equipamentos e Montagens S/A.

Apresentaram Impugnação Administrativa: IESA Projetos Equipamentos e Montagens (e-fls. 224-236); IESA Óleo & Gás S/A (e-fls. 332-342); Inepar Administração e Participações S/A (e-fls. 355-367); Inepar Energia (e-fls. 411-423); Inepar Equipamentos e

Montagens S/A (e-fls. 459-471); Inepar Telecomunicações S/A (e-fls. 504-516); Inepar S/A Indústria e Construções (e-fls. 556-568); Penta Participações e Investimentos LTDA (e-fls. 601-613); Sadebem Equipamentos e Montagens S/A (e-fls. 638-647).

Após diligência, a Fiscalização se manifestou e foram excluídos do débito as competências 04, 06, 07, 09, 10, 11 e 12/2004, permanecendo as competências 05/2004, 08/2004 e 01/2005 (e-fl. 661).

A 7ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, julgou a impugnação procedente em parte, mantendo o crédito tributário referente à competência 01/2005, no valor originário de R\$ 8.714,80, além da exclusão da empresa Ibrafem Estruturas Metálicas, por não fazer parte do grupo econômico, em acórdão assim ementado (e-fls. 800-810):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/01/2005

CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA. SUJEITO PASSIVO. EMPRESA CONTRATANTE. É devida, pela empresa contratante, a contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pela obrigação principal.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL.

O prazo para a constituição do crédito previdenciário no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, conforme previsto no Código Tributário Nacional, começando a fluir da ocorrência do fato gerador, se tiver havido antecipação de pagamento.

PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. INDEFERIMENTO.

As provas documentais deverão ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a autuada principal, **IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A** apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 843-854), alegando, em síntese:

- i) Direito creditório da Recorrente a ser utilizado na amortização dos débitos lançados – por ter pago valores a mais em 10/2004 e 11/2004, entende ser possível compensação;
- ii) Indevida constituição como grupo econômico – não há entre as empresas relacionadas como solidárias qualquer fator preponderante que possa ser considerado de “interesse comum”.

As seguintes coobrigadas também apresentaram Recurso Voluntário, alegando ausência de responsabilidade solidária por inexistência de grupo econômico: Sadefem Equipamentos e Montagens S/A (e-fls. 898-906); Inepar Administração e Participações S/A (e-fls. 936-947); IESA Óleo & Gás S/A (e-fls. 948-956); Inepar Energia S/A (e-fls. 967-977); Penta Participações e Investimentos LTDA (e-fls. 978-989); Itaguaí Energia S/A (e-fls. 990-1001); Inepar Telecomunicações S/A (e-fls. 1002-1013); Inepar Argentina S.R.L (e-fls. 1014-1025); Inepar Trading S/A (e-fls. 1026-1037); Ibrafem Estruturas Metálicas S/A (e-fls. 1038-1049); Inepar S/A Indústria e Construções (e-fls. 1050-1061); Inepar Investment S/A (e-fls. 1064-1075).

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Juízo de Admissibilidade

Os recursos voluntários foram oferecidos no prazo legal, assim, devem ser conhecidos.

2. Da Inconstitucionalidade de contribuição previdenciária sobre Cooperativas de Trabalho

Primeiramente, importante ressaltar que o art. 22, IV da Lei nº 8.212/1991 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em face da tese firmada no Tema de Repercussão Geral nº 166:

TESE: É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

DESCRIÇÃO: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III, c; 150, II; 154, I; 174, § 2º; e 195, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que instituiu contribuição, a cargo da empresa e destinada à Seguridade Social, de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(RE 595838, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Em 18/12/2014, ao apreciar os embargos de declaração interpostos pela União no RE nº 595.838/SP, a Corte rejeitou o pedido de modulação de efeitos da decisão que declarou a

inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Por fim, o RE nº 595.838/SP transitou em julgado em 09/03/2015.

Diante desse contexto fático, o art. 99 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, assim estabelece:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

O dispositivo de lei que justificava o lançamento foi considerado em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, devendo o entendimento ser, portanto, reproduzido no âmbito deste Conselho.

Logo, afastado o fundamento jurídico que sustenta a autuação, deve ser declarada a improcedência do crédito tributário.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER dos Recursos Voluntários e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para cancelar o lançamento, com base na inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto